



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

20/04/2021



Pauta

1) Abertura	Presidente do CNPE
2) Matérias para deliberação: <ul style="list-style-type: none">- Resolução que aprova os parâmetros técnicos e econômicos para a licitação dos volumes excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa para as áreas de Sépia e Atapu;- Resolução que determina a realização de estudos para proposição de diretrizes da Estratégia Brasileira para o Hidrogênio;	Secretaria-Executiva Secretaria-Executiva e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético



Pauta

- **Resolução que institui o Programa Combustível do Futuro com o objetivo de propor medidas para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional; e**
- **Resolução que revoga, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética, outras Resoluções exauridas no tempo, em cumprimento aos arts. 8º e 14, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.**

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Secretaria-Executiva do CNPE



Pauta

3) Assuntos Gerais

- Apresentação da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, que estabelece diretrizes para a realização da Segunda Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa nas áreas de Sépia e Atapu;
- Apresentação da Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2021, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 79º Leilão de Biodiesel; e

Secretário-Executivo do CNPE



Pauta

<p>- Aprovação da Memória da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/02/2021.</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Encaminhamentos</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Considerações Finais</p>	<p>Presidente do CNPE</p>



Abertura

Boas vindas

Presidente do CNPE

Ministro de Estado de Minas e Energia



Pauta

<p>- Resolução que aprova os parâmetros técnicos e econômicos para a licitação dos volumes excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa para as áreas de Sépia e Atapu.</p>	<p>Secretaria-Executiva</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Segunda Rodada de Licitações do Excedente da Cessão Onerosa Sépia e Atapu

Secretário-Executivo Adjunto

CESSÃO ONEROSA – SÉPIA E ATAPU

Natureza: Deliberativa	Classificação: Reservado
Via Expressa	
SEADJ/SPG PPSA ANP EPE	Abril/2021

Justificativa

Lei 12351/2010 (art. 9º)
Diretriz do PE / 2021-2023
Promover o desenvolvimento da Produção de P&G com diversificação dos investimentos, competitividade, segurança e sustentabilidade

Observância do prazo regimental de 15 (quinze) dias:
 Sim Não

Trilha de Governança

- CNPE | 07/02/2020 – *informativo*
- CNPE | 10/06/2020 – *informativo*
- CNPE | 10/02/2021 – *informativo*
- CNPE | 14/04/2021 – *preparatório (CGU e TCU)*
- CNPE | 20/04/2021 – *deliberativo*

Origem

Ato de gestão

Parecer técnico e Jurídico

CESSÃO ONEROSA – SÉPIA E ATAPU



Resumo da Proposta de Deliberação

Via Expressa

- Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de Partilha de Produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

Descrição do assunto

Via Expressa

- A licitação dos campos de Sépia e Atapu, destrava 12% das reservas nacionais, permitindo-nos avançar na meta de colocar o Brasil entre os 5 maiores produtores do mundo. Além disso, configura-se como o maior leilão neste novo cenário de preços e, ao mesmo tempo, possibilita retornos em termos de investimento da ordem de R\$ 200 bilhões ao longo do contrato e geração de emprego e renda.

PROCESSO E PREMISAS

Visão integrada



PROCESSO



Revisão do Contrato de
Cessão Onerosa e
Assinatura do Aditivo
2º T/2019 e 4º T/2019

Realização do Leilão
(Búzios e Itapu)
4ºT/2019

Recebimento do Bônus,
Pagamento da Petrobras e
Pagamento aos Estados,
DF e Municípios
4ºT/2019

Determinação do %
Participação (TP) e do
valor de compensação
(Sépia e Atapu)
4º T/2020

Negociação com a
Petrobras
1º T/2021

Realização do Leilão
(Sépia e Atapu)
4ºT/2021



1 TRANSPARÊNCIA

2 RASTREABILIDADE

3 ATRATIVIDADE

4 REDUÇÃO DE INCERTEZAS

5 SEGURANÇA JURÍDICA

GOVERNANÇA 2020-2021

Portarias MME 23/2020 e 493/2021



PORTARIA MME Nº 23/2020 e Nº 493/2021



Logo of EPE (Empresa de Pesquisa Energética) and ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis). Below them are the logos of the Ministério da Economia and Pré-sal Petróleo.

NÚCLEO DE SUPORTE À
ESTRUTURAÇÃO DO LEILÃO



ACORDO
APROVADO
PELO MME

PETROBRAS

Logo of the MME (Ministério de Minas e Energia) Comitê Propositivo Portaria MME Nº 493/2021. Below it are the logos of Pré-sal Petróleo and EPE.

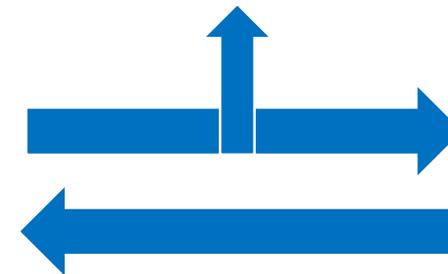


DIRETRIZES
TÉCNICAS, ECONÔMICAS E
JURÍDICAS
PARA CÁLCULO DA
COMPENSAÇÃO

(REPRESENTANTE DA UNIÃO)

- PARTICIPAÇÕES NA JAZIDA ✓

APROVAÇÃO



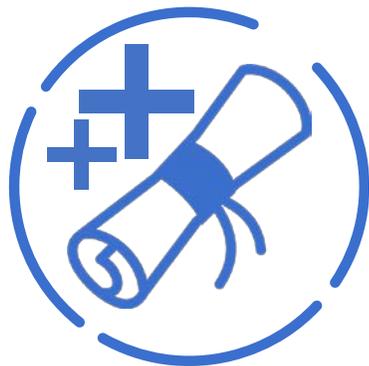
- PARÂMETROS P/ COMPENSAÇÃO ✓
- VALOR DA COMPENSAÇÃO ✓

ONE-ON-ONES

EPE



PRINCIPAIS RESULTADOS DAS ONE-ON-ONES (3º MS)



O grau de importância do valor pago como **Bônus de Assinatura** para a viabilidade econômica dos projetos se mostrou de grande relevância para as empresas respondentes



Fora reconhecido, por cinco das seis respondentes como muito alta a **relevância do acesso imediato ao óleo para a atratividade do leilão**. Esse entendimento foi idêntico em relação ao impacto do acesso imediato ao óleo para a viabilidade econômica do projeto



A possibilidade de o **Valor da Compensação** afetar a disposição a pagar pelo Bônus de Assinatura foi classificada como muito alta por cinco empresas (a sexta declarou como “alta” a possibilidade).



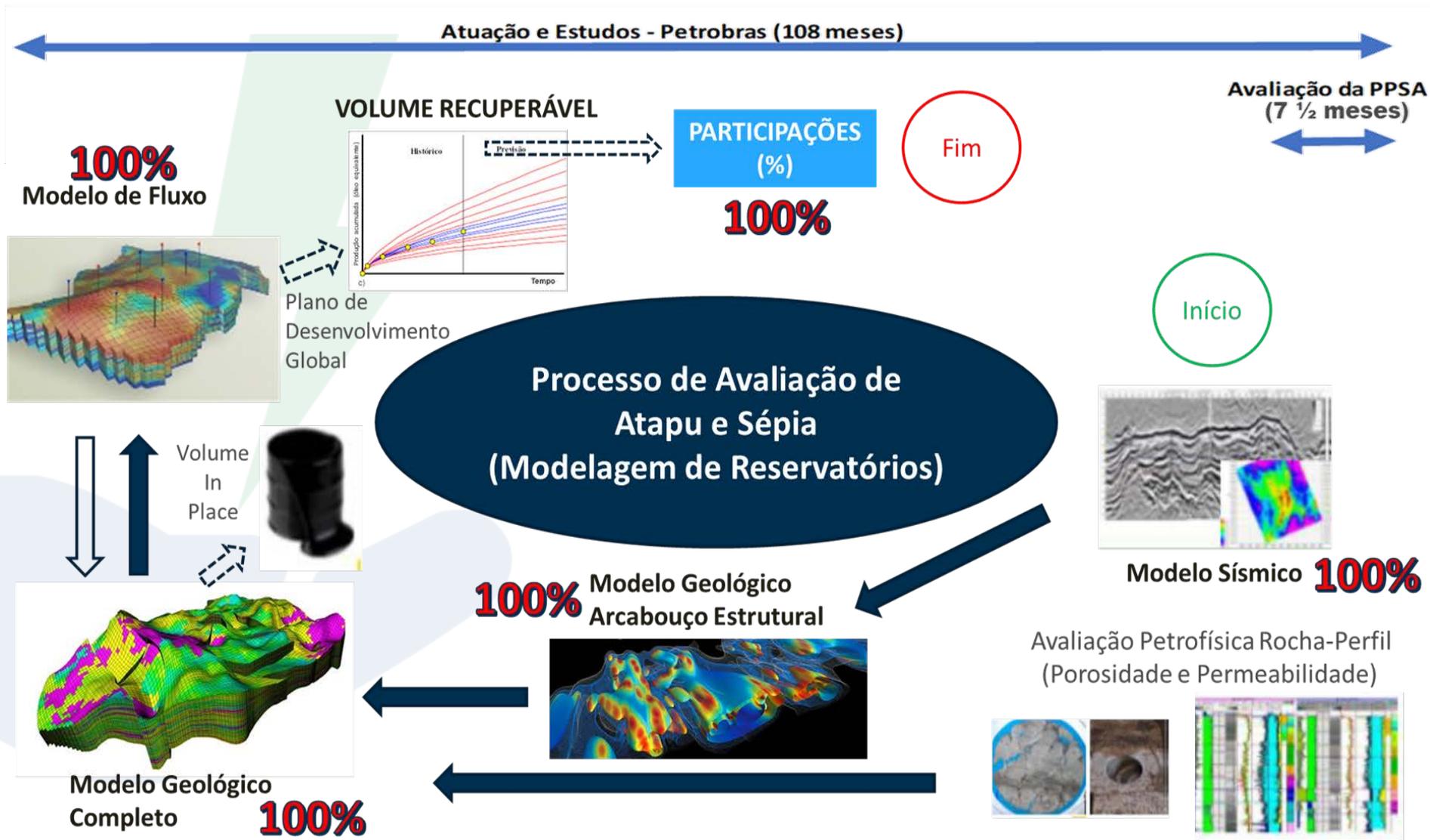
Segundo as respostas fornecidas, os critérios atualmente adotados para o **cálculo da compensação não são adequados**, tendo sido sugeridos ajustes nos critérios de patamares de preços de petróleo utilizados

PARTICIPAÇÕES ACORDADAS E COMPENSAÇÃO

PPSA & ANP



MODELO DE TRABALHO UTILIZADO

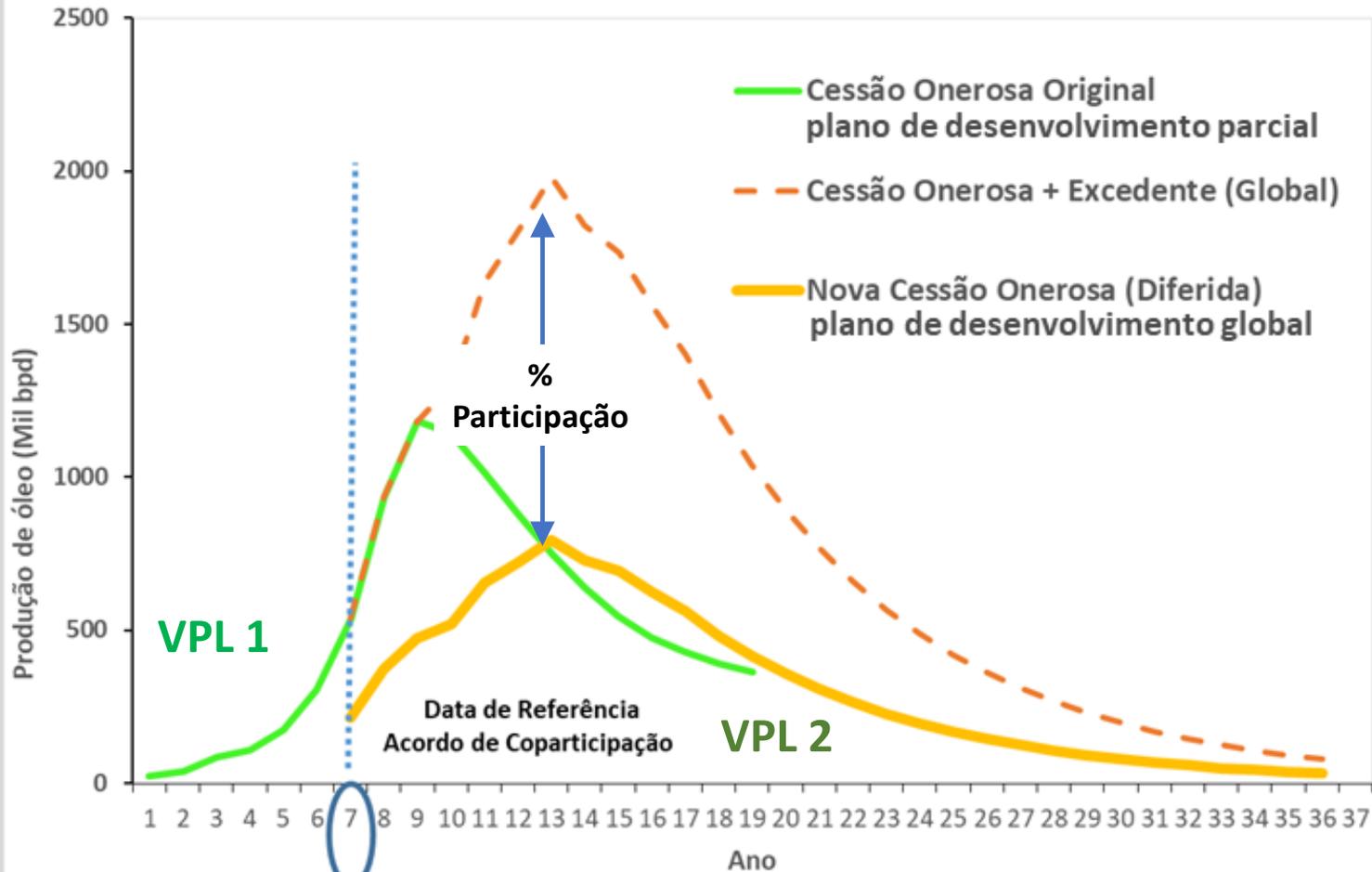


COMPENSAÇÃO

PPSA & EPE



PREMISSAS PARA COMPENSAÇÃO À PETROBRAS



Negociação
com Petrobras

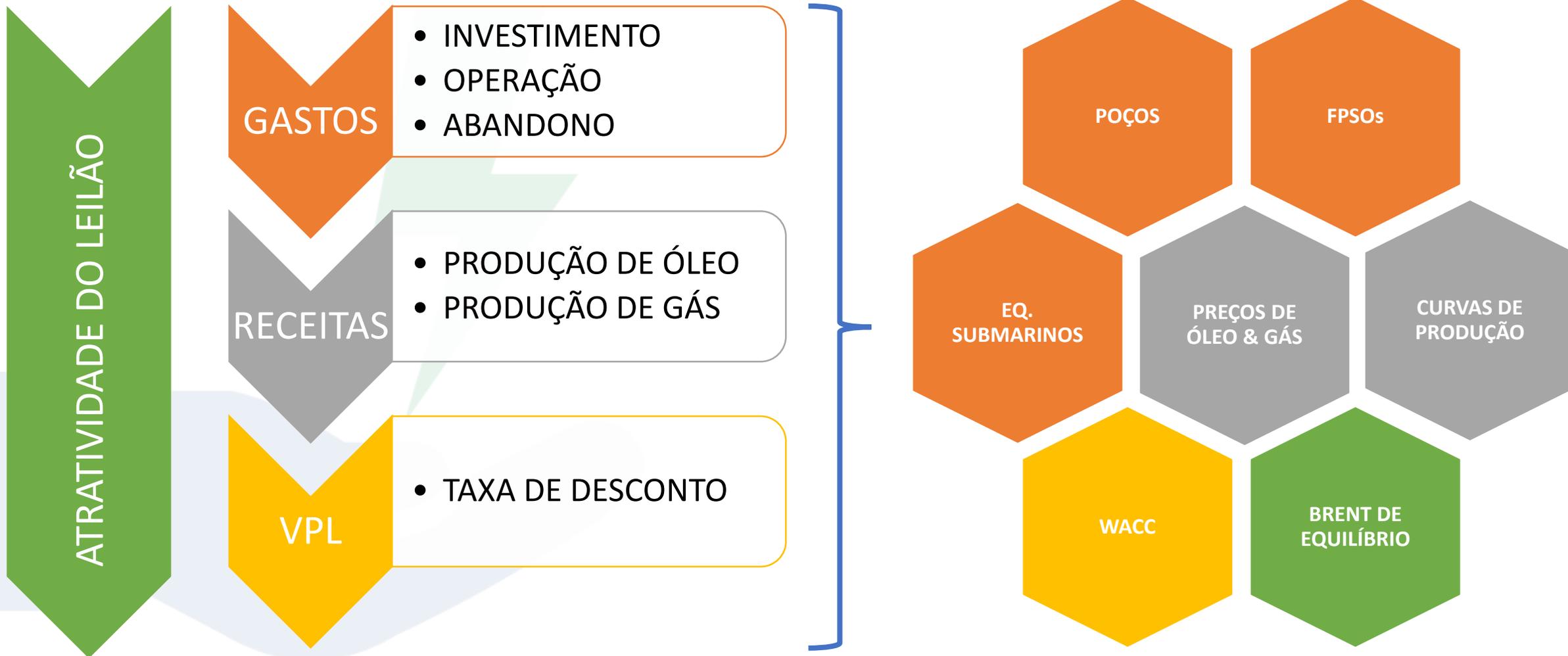


Parâmetros de
Cálculo do Δ VPLs



Compensação =
VPL 1 - VPL 2 +
"Gross-up"

PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO Δ VPL





LEILÃO



CUSTO DE OPORTUNIDADE



+R\$ 11,6 Bi*

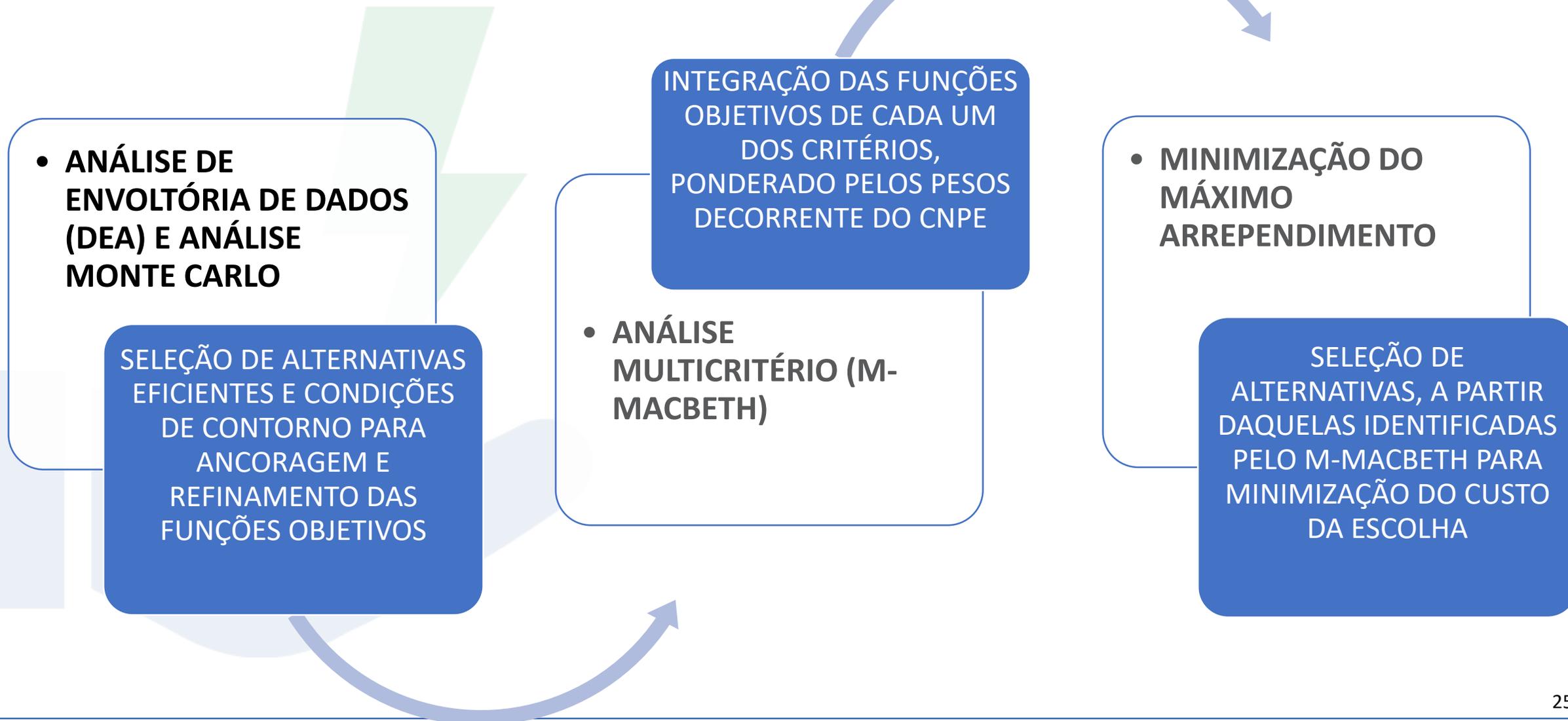
INVESTIMENTOS

+R\$ 204 Bi

US\$ = 5,4

* Considerando trajetória de preços de referência.

VISÃO INTEGRADA



CONSIDERAÇÕES FINAIS



CRONOGRAMA INDICATIVO



CNPE

LEILÃO

ABR/21

JUN/21

DEZ/21

ABR/22

EDITAL

PAGAMENTO



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL





Pauta

<p>- Resolução que aprova os parâmetros técnicos e econômicos para a licitação dos volumes excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa para as áreas de Sépia e Atapu.</p>	<p>Secretaria-Executiva</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº _____, DE 20 DE ABRIL DE 2021

Aprova os parâmetros técnicos e econômicos da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa nos campos de Sépia e Atapu.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º e no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no inciso I do art. 1º, da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, no art. 5º, inciso III, no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de abril de 2021, e o que consta do Processo 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a realizar a Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, em áreas do pré-sal, no regime de Partilha de Produção.



§ 1º Para efeito do disposto no **caput** serão ofertados os volumes excedentes nos campos de Sépia e Atapu, na Bacia de Santos.

§ 2º Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras notificada a se manifestar, em um prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta Resolução, sobre o direito de preferência que lhe assiste em relação aos campos ofertados.

§ 3º A licitação dos volumes excedentes da Cessão Onerosa respeitará os direitos da Petrobras previstos no Contrato de Cessão Onerosa e no seu respectivo termo aditivo.

Art. 2º Aprovar os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de Partilha de Produção a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa.

§ 1º O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brent* e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor dos bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência de cada contrato de Partilha de Produção.



§ 2º No período de vigência dos contratos de Partilha de Produção, considerando-se o preço do barril de petróleo *Brent* de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 14.500 (quatorze mil e quinhentos) barris de petróleo por poço produtor ativo como referência na tabela “Percentual de excedente em óleo para a União em função da oferta”, que constará no Edital de Licitações, os percentuais mínimos do excedente em óleo da União serão os seguintes:

I - no campo de Sépia, ____% (_____ por cento); e

II - no campo de Atapu, ____% (_____ por cento).

§ 3º Durante a fase de produção, o(s) contratado(s), a cada mês, apropriar-se-ão da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 80% (oitenta por cento) do valor bruto da produção em cada área ofertada.

§ 4º Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 3º serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes.



§ 5º O Conteúdo Local mínimo obrigatório a ser exigido nos campos de Sélia e Atapu atenderá aos seguintes critérios:

I - Etapa de Desenvolvimento da Produção: com o mínimo de (25%) vinte e cinco por cento para Construção de Poço; de (40%) quarenta por cento para o Sistema de Coleta e Escoamento; e de (25%) vinte e cinco por cento para a Unidade Estacionária de Produção; e

II - os percentuais mínimos de Conteúdo Local obrigatório, definidos no inciso I, não serão passíveis de mecanismos de isenção de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 6º Os valores dos bônus de assinatura serão:

I – no campo de Sélia, R\$ _____,00 (_____reais); e

II - no campo de Atapu, R\$ _____,00 (_____reais).



§ 7º A parcela do bônus de assinatura destinada à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será proporcional ao valor do bônus de assinatura de cada campo arrematado, considerando-se o valor total máximo de R\$ 14.603.558,30 (quatorze milhões, seiscentos e três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) caso arrematados ambos os campos.

Art. 3º Serão recuperáveis como custo em óleo:

I - os valores devidos à Petrobras pelos contratados em regime de Partilha de Produção a título da compensação de que tratam os incisos II e III, do art. 1º, da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021.

II - Os demais gastos realizados pelos contratados em regime de Partilha de Produção que sejam relacionados às atividades de exploração e produção vinculadas ao objeto do contrato de Partilha de Produção, desde que aprovados pelos comitês operacionais dos contratos de Partilha de Produção de Sépia e Atapu e demonstrada a competitividade de seus valores em relação aos custos típicos da atividade.



§ 1º O disposto nos incisos I e II será aplicável inclusive no caso de a Petrobras ser a contratada do contrato de Partilha de Produção, individualmente ou em consórcio.

§ 2º Os valores que serão recuperados como custo em óleo serão atualizados monetariamente segundo condições definidas nos contratos de Partilha de Produção, vedada a remuneração de capital.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Pauta

<p>- Resolução que aprova os parâmetros técnicos e econômicos para a licitação dos volumes excedentes ao Contrato de Cessão Onerosa para as áreas de Sépia e Atapu.</p>	<p>Secretaria-Executiva</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Pauta

<p>- Resolução que determina a realização de estudos para proposição de diretrizes da Estratégia Brasileira para o Hidrogênio.</p>	<p>Secretaria-Executiva e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



DIRETRIZES PARA UM PROGRAMA NACIONAL DO HIDROGÊNIO

Secretaria-Executiva
e
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético



Resumo da Proposta de Deliberação

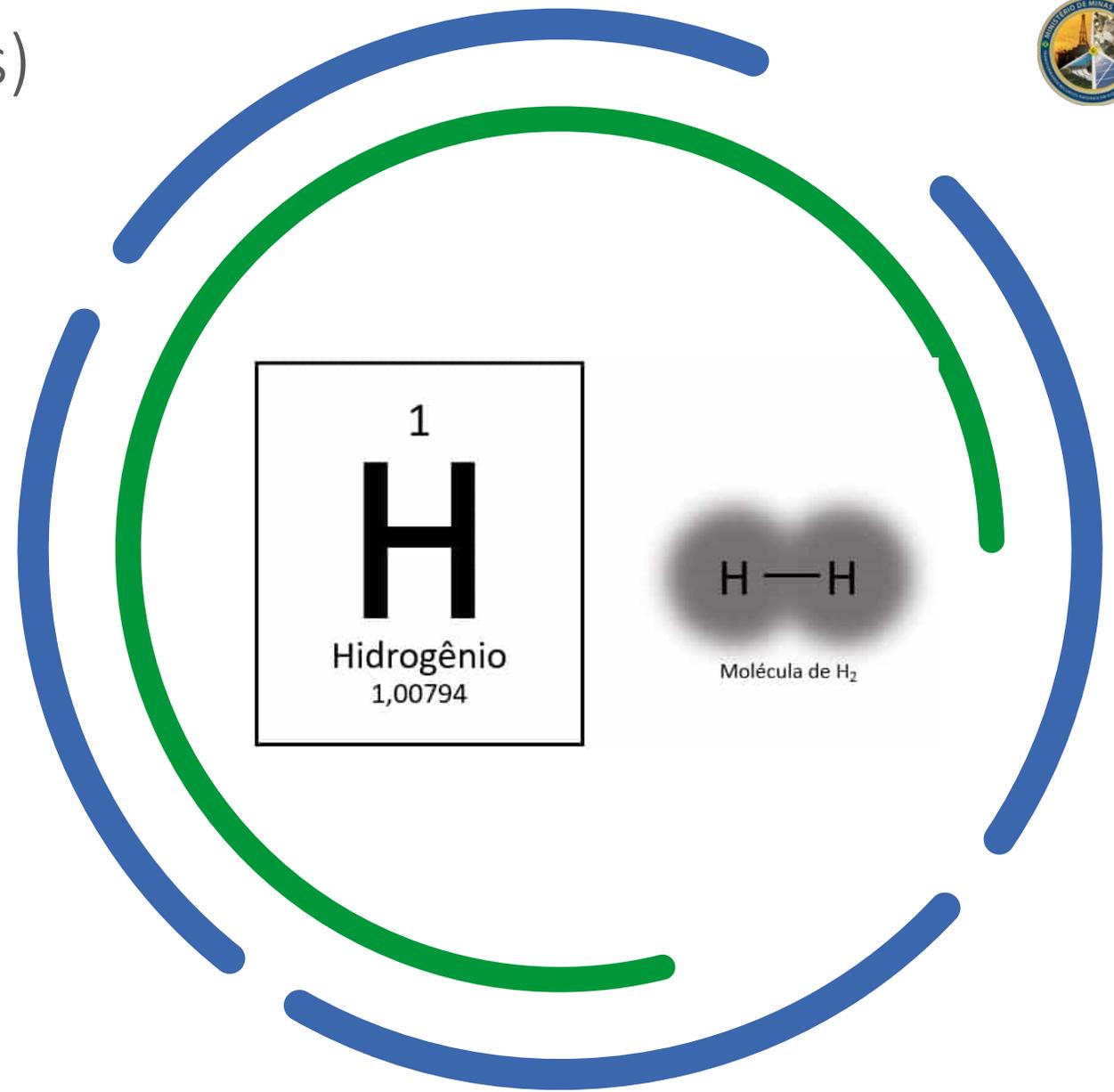
- Determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de até sessenta dias, contados da publicação desta Resolução, em cooperação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações e Desenvolvimento Regional, com o apoio técnico da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, presente a este Conselho **proposta de diretrizes** para o Programa Nacional do Hidrogênio.

Descrição do assunto

- Estabelecer diretrizes para orientar a estratégica visando ao estabelecimento de um mercado produtor e consumidor de hidrogênio no Brasil, que observe aspectos energéticos, tecnológicos e de inserção no mercado internacional.

Classificação do hidrogênio (rotas)

Cor	Classificação	Descrição
■	hidrogênio preto	produzido de carvão mineral (antracito) sem CCUS
■	hidrogênio marrom	produzido de carvão mineral (hulha), sem CCUS
■	hidrogênio cinza	produzido do gás natural sem CCUS
■	hidrogênio azul	produzido a partir de gás natural (eventualmente, também a partir de outros combustíveis fósseis) com CCUS
■	hidrogênio verde	produzido a partir de fontes renováveis (particularmente, energias eólica e solar) via eletrólise da água.
□	hidrogênio branco	hidrogênio natural ou geológico
■	hidrogênio turquesa	produzido por craqueamento térmico do metano, sem gerar CO ₂
■	hidrogênio musgo	produzido de biomassa ou biocombustíveis, com ou sem CCUS, através de reformas catalíticas, gaseificação ou biodigestão anaeróbica
■	hidrogênio rosa	produzido a partir de energia nuclear



MÚLTIPLOS USOS FINAIS DO HIDROGÊNIO – VERSATILIDADE

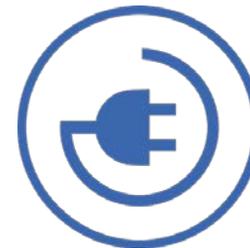


Indústria Pesada	Indústria Leve	Power-to-Gas	Sistema Elétrico	Combustão Direta	Mobilidade
<ul style="list-style-type: none">• Refinarias• Amônia• Metanol• Aço e outros metais• Combustíveis Sintéticos (e-fuels)	<ul style="list-style-type: none">• Produção de vidros (float glass)• Síntese química• Óleos e gorduras• Produção combinada de calor e eletricidade (CHP systems)	<ul style="list-style-type: none">• Misturas de H2 e gás natural• Metanização	<ul style="list-style-type: none">• Armazenamento de Energia• Regulação de serviços para operadores de sistemas elétricos	<ul style="list-style-type: none">• Motores• Turbinas elétricas• Combustão combinada com diesel ou gasolina	<ul style="list-style-type: none">• Veículos leves• Veículos pesados• Ônibus• Trens• Transporte marítimo

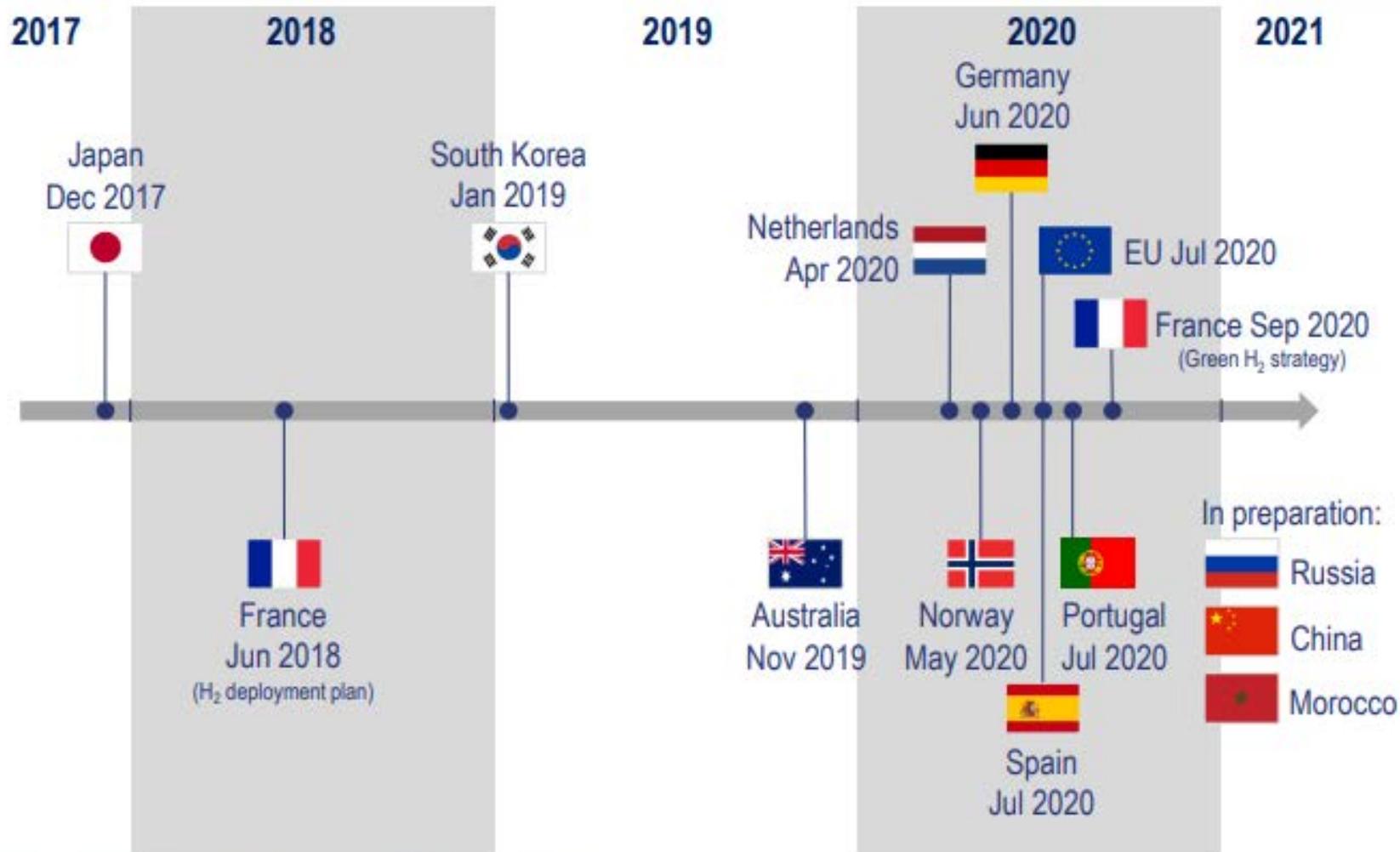
Usos tradicionais de hidrogênio

Novos usos de hidrogênio

Fonte: Adaptado de Hinicio, 2020



Estratégias nacionais de hidrogênio



Países da América do Sul:

- Chile – Novembro/2020
- Argentina – não tem

Momento oportuno



PNE 2050 – Hidrogênio como Tecnologia Disruptiva

Principais desafios:

- Elaboração de normatização para uso, transporte e armazenamento do H2

Recomendações:

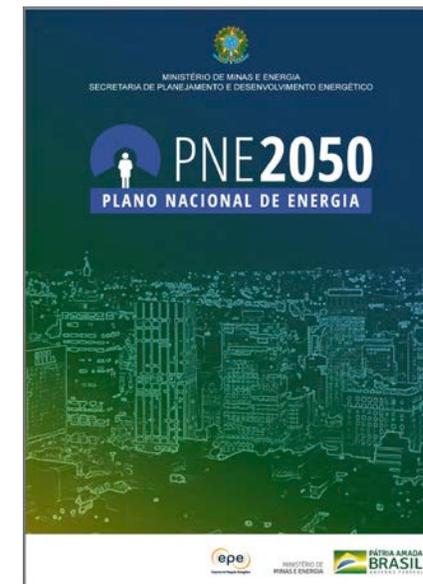
- Regular a qualidade, segurança, infraestrutura de transporte, armazenamento e abastecimento, relacionados ao H2.
- Articular com outras instituições internacionais que tenham iniciativas na área de H2

Resolução CNPE nº 2, de 2021

- Inclui H2 entre tecnologias a serem priorizados para aplicação dos recursos de P&D regulados

Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Energia

- Brasil como país líder no tema de “Transição Energética”



High-level Dialogue on Energy
New York, September 2021



Diretrizes para um Programa Nacional do Hidrogênio

O Futuro é **promissor**, o Brasil poderá...

- ✓ Constituir mercado relevante de exportação de H2 verde e outros, aproveitando das vantagens competitivas nacionais;
- ✓ Iniciar o desenvolvimento de um mercado com **neutralidade tecnológica** aproveitando da abundância de energéticos e das tecnologias já desenvolvidas no País;
- ✓ Estabelecer parceiras internacionais amplas; e
- ✓ Tornar-se um protagonista na economia do H2, não apenas como exportador de commodity, (principalmente de H2 verde) mas como mercado consumidor.

Resolução CNPE:

Determina ao MME, em cooperação com o MCTI e MDR, com apoio técnico da EPE, que apresente, em 60 dias, **propostas de diretrizes** para o **Programa Nacional de Hidrogênio**.



Pauta

<p>- Resolução que determina a realização de estudos para proposição de diretrizes da Estratégia Brasileira para o Hidrogênio.</p>	<p>Secretaria-Executiva e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº _____, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Determina a realização de estudo para proposição de diretrizes para o Programa Nacional do Hidrogênio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea “h”, e no inciso IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de abril de 2021, e o que consta do Processo nº 48360.000046/2021-07, resolve:



Art. 1º Determinar ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de até sessenta dias, contados da publicação desta Resolução, em cooperação com os Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações e Desenvolvimento Regional, com o apoio técnico da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, apresente a este Conselho proposta de diretrizes para o Programa Nacional do Hidrogênio, observados:

I - o interesse em desenvolver e consolidar o mercado de hidrogênio no Brasil e a inserção internacional do País em bases economicamente competitivas;

II - a inclusão do hidrogênio como um dos temas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme Resolução CNPE nº 2, de 10 de fevereiro de 2021, aprovada pelo Conselho Nacional de Política Energética;

III - a importância do hidrogênio como vetor energético que, combinado a outras soluções, tem potencial para contribuir globalmente para uma matriz energética de baixo carbono;

IV - o interesse na cooperação internacional para o desenvolvimento tecnológico e de mercado para produção e uso energético do hidrogênio;



Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



V - a diversidade de fontes energéticas disponíveis no País para a produção de hidrogênio;

VI - as tecnologias associadas a esse vetor energético já desenvolvidas e em desenvolvimento no País;

VII - a diversidade de aplicações do hidrogênio na economia;

VIII - o potencial de demanda interna e para exportação de hidrogênio no contexto de transição energética; e

IX - a liderança do Brasil no tema “Transição Energética” no Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Energia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Pauta

<p>- Resolução que determina a realização de estudos para proposição de diretrizes da Estratégia Brasileira para o Hidrogênio.</p>	<p>Secretaria-Executiva e Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Pauta

- Resolução que institui o Programa Combustível do Futuro com o objetivo de propor medidas para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional.

Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Resolução

Secretário-Executivo do CNPE

Contribuições / Aprovação

CNPE



Institui o Programa Combustível do Futuro



1

Integração de programas de governo

Necessidade de propor medidas para integrar vários programas de Governo relacionados ao setor automotivo e de combustíveis.

2

Risco tecnológico

Os biocombustíveis realizam a transição energética ao menor custo/benefício. Existe o risco de se perder essa vantagem competitiva na transição energética se adotarmos tecnologia automotiva que não aproveite a vocação do Brasil para a produção sustentável de bioenergia.

3

Acordos climáticos

Reforçar a participação brasileira nos Acordos Climáticos Internacionais, dos quais o País é signatário.

4

Análise do Ciclo de Vida do Poço à Roda

Avaliação da eficiência veicular considera apenas do “tanque à roda”, desprezando as emissões de CO₂ na geração da energia. Introdução do conceito do poço à roda.

Programa Combustível do Futuro



Finalidade

Instituir o Programa Combustível do Futuro e criar o Comitê Técnico Combustível do Futuro.

Objetivo Principal

Propor medidas para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional.

Integração de Políticas Públicas



Análise do Ciclo de Vida do Poço à Roda

Comitê Técnico – Combustível do Futuro

EIXOS TEMÁTICOS	Ciclo Otto	Ciclo Diesel	ProBioCCS	BioQAV	Combustíveis Marítimos	PD&I
Iniciativas	Combustível com alta octanagem e baixo carbono (redução de emissões e aumento da eficiência energética).	Criação de corredores verdes para o abastecimento de veículos movidos a Biometano, GNV e GNL	Desenvolvimento de arcabouço legal e regulatório para tecnologia de captura e armazenagem de CO ₂ .	Avaliação da inserção do BioQAV na matriz de transportes do País.	Avaliação de combustíveis sustentáveis para uso marítimo.	Proposição de medidas para incentivar operadores de O&G a investir nos temas do Combustível do Futuro.
	Fomento à promoção da utilização em larga escala do etanol de segunda geração (etanol como <i>commodity</i>)	Combustíveis sustentáveis e de baixo carbono no Ciclo Diesel		Política integrada para produção de BioQAV, diesel verde (HVO) e nafta verde		
	Incentivo a célula a combustível a etanol (mobilidade com hidrogênio).					



Pauta

<p>- Resolução que institui o Programa Combustível do Futuro com o objetivo de propor medidas para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº _____, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Institui o Programa Combustível do Futuro, cria o Comitê Técnico Combustível do Futuro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos IV e IX, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, incisos I, alíneas “c”, “m” e “n”, e IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de abril de 2021, e o que consta do Processo nº 48380.000030/2021-58, resolve:



Art. 1º Instituir o Programa Combustível do Futuro com o objetivo de propor medidas para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional.

Parágrafo único. O Programa Combustível do Futuro deverá observar os seguintes princípios:

I - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - garantia do suprimento de combustíveis em todo o território nacional;

III - proteção do meio ambiente e promoção da conservação de energia;

IV - utilização de fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;



V - fortalecimento do desenvolvimento tecnológico nacional;

VI - busca da eficiência econômica e promoção da concorrência; e

VII - a liderança do Brasil no tema “Transição Energética” no Diálogo de Alto Nível das Nações Unidas sobre Energia.

Art. 2º Estabelecer as diretrizes estratégicas do Programa Combustível do Futuro à luz do desenvolvimento sustentável nacional:

I - integração de políticas públicas afetas ao Programa;

II - promoção da redução da intensidade média de carbono da matriz de combustíveis, da redução das emissões em todos os modos de transporte e do incremento da eficiência energética;

III - avaliação da eficiência energético-ambiental por meio da análise de ciclo de vida completo (do poço à roda) nos diversos modo de transporte; e



IV - estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Art. 3º Criar o Comitê Técnico Combustível do Futuro - CT-CF, com os objetivos de:

I - propor medidas para integração entre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), o Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB), o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (Proconve), o Programa Rota 2030, o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular) e o Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural (CONPET), entre outros;

II - propor medidas para a melhoria da qualidade dos combustíveis, com vistas a promover redução da intensidade média de carbono da matriz de combustíveis e de emissões do transporte e o incremento da eficiência energética;

III - propor a metodologia de avaliação do ciclo de vida completo (do poço à roda) para fins de avaliação das emissões dos diversos modos de transporte, incluindo as emissões associadas à fabricação dos veículos;



IV - propor estudos para avaliar a possibilidade de aproximação dos combustíveis de referência aos combustíveis efetivamente utilizados, considerando a manutenção dos prazos estabelecidos pelo Proconve;

V - propor ações para fornecer ao consumidor as informações adequadas contribuindo para a escolha consciente do veículo e da fonte de energia considerando o ciclo de vida dos combustíveis;

VI - propor estudos para ampliação do uso de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, como, por exemplo:

a) especificação de combustíveis de alta octanagem e baixa intensidade de carbono;

b) avaliação das tecnologias da célula a combustível disponíveis para orientar pesquisa, desenvolvimento e inovação;

c) criação de corredores verdes para abastecimento de veículos pesados movidos a biometano, gás natural liquefeito e gás natural e outros;



- d) condições técnicas e econômicas para produção em larga escala de etanol de segunda geração;
- e) utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono para transporte marítimo;
- f) introdução na matriz energética de querosene de aviação sustentável (ProBioQAV);
- g) utilização de tecnologia de captura e armazenamento de carbono associada à produção de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono (ProBioCCS);
- h) utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono no ciclo diesel; e
- i) criação de estímulos para que as empresas apliquem recursos em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação com foco nos temas contemplados no Programa Combustível do Futuro.



Parágrafo único. Para atendimento aos objetivos de que trata o **caput**, o CT-CF deverá conduzir seus trabalhos, preferencialmente, com a participação de agentes do setor e demais interessados.

Art. 4º O CT-CF será integrado por titulares e suplentes dos seguintes Órgãos e Entidades:

I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II - Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministério da Economia;

IV - Ministério do Meio Ambiente;

V - Ministério da Infraestrutura;

VI - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;



Conselho Nacional de Política Energética - CNPE



VII - Ministério das Relações Exteriores;

VIII - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações;

IX - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

X - Agência Nacional de Aviação Civil;

XI - Empresa de Pesquisa Energética;

XII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

XIII - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

§ 1º Cada membro do CT-CF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.



§ 2º Os membros do CT-CF e respectivos suplentes serão indicados pelo titular do Órgão ou Entidade que representam.

§ 3º Os representantes dos Órgãos e Entidades e respectivos suplentes integrantes do CT-CF serão designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º Na hipótese de vacância, o titular do Órgão ou da Entidade representada indicará novo representante no prazo de até quinze dias.

§ 5º O CT-CF poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades, associações e agentes públicos ou privados, para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

Art. 5º O CT-CF reunir-se-á quinzenalmente, mediante convocação prévia do seu Coordenador, que encaminhará a pauta dos assuntos a serem debatidos.

§ 1º O quórum para as reuniões do CT-CF deverá ser de maioria absoluta dos membros.



§ 2º O quórum para a aprovação das matérias pelo CT-CF será de maioria simples dos membros.

§ 3º Além do voto ordinário, o Coordenador do CT-CF terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º A convocação para as reuniões do CT-CF especificará a pauta, o horário para início das atividades e a previsão para seu término.

§ 5º Na hipótese de reunião ordinária do CT-CF com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para deliberação das matérias a serem aprovadas pelos seus membros.

Art. 6º O CT-CF deverá apresentar ao CNPE, no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados a partir da publicação do Ato previsto no art. 4º, § 3º, relatório com proposição de medidas necessárias, inclusive ao aprimoramento do marco legal e regulatório, com base nas diretrizes estratégicas de que trata o art. 2º.



Parágrafo único. O prazo para a finalização do CT-CF e apresentação do relatório final poderá ser prorrogado, somente uma vez, por portaria do Presidente do CNPE, a depender de justificativas pertinentes.

Art. 7º O apoio necessário aos trabalhos do CT-CF será prestado pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do Ministério de Minas e Energia.

Art. 8º Os membros do CT-CF que se encontrarem no Distrito Federal reunir-se-ão preferencialmente de forma presencial e os membros que se encontrarem em outros Entes Federativos participarão das reuniões preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no CT-CF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. Eventuais despesas decorrentes da participação dos membros do CT-CF correrão à conta das Organizações que representam.

Art. 10. O CT-CF poderá instituir Subcomitês com o objetivo de:

I - dar cumprimento às deliberações do CT-CF;



II - elaborar estudos sobre temas que, em razão de sua natureza e complexidade, necessitem de aprofundamento ou para construir o sistema de modelagem econômica; e

III - possibilitar a elaboração de diversos estudos simultaneamente.

Art. 11. Os Subcomitês:

I - serão instituídos por Ato do CT-CF;

II - não poderão ter mais de treze membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior à do CT-CF; e

IV - estão limitados a seis operando simultaneamente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Pauta

<p>- Resolução que institui o Programa Combustível do Futuro com o objetivo de propor medidas para incrementar a utilização de combustíveis sustentáveis e de baixa intensidade de carbono, bem como da tecnologia veicular nacional com vistas à descarbonização da matriz energética de transporte nacional.</p>	<p>Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Pauta

<p>- Resolução que revoga, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética, outras Resoluções exauridas no tempo, em cumprimento aos arts. 8º e 14, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.</p>	<p>Secretaria-Executiva do CNPE</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Revisão e consolidação dos atos normativos inferiores a decreto

Participação efetiva

- Secretaria-Executiva;
- Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- Secretaria de Energia Elétrica; e
- Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético.



DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.

Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o **caput** do art. 1º estabelecerá prazos, por meio de portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, cujos atos serão divididos em etapas específicas, observados os seguintes prazos:

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;



Pauta

<p>- Resolução que revoga, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética, outras Resoluções exauridas no tempo, em cumprimento aos arts. 8º e 14, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



RESOLUÇÃO Nº _____, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Revoga Resoluções no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, nos arts. 8º e 14, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 5º, inciso III, e art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2019, nas deliberações da 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de abril de 2021, e o que consta do Processo nº 48330.000152/2020-59, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Resoluções do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, constantes do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Pauta

<p>- Resolução que revoga, no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética, outras Resoluções exauridas no tempo, em cumprimento aos arts. 8º e 14, inciso III, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Resolução</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Contribuições / Aprovação</p>	<p>CNPE</p>



Pauta

3) Assuntos Gerais

- Apresentação da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, que estabelece diretrizes para a realização da Segunda Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa nas áreas de Sépia e Atapu;
- Apresentação da Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2021, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 79º Leilão de Biodiesel; e

Secretário-Executivo do CNPE



Pauta

<p>- Aprovação da Memória da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/02/2021.</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Encaminhamentos</p>	<p>Secretário-Executivo do CNPE</p>
<p>Considerações Finais</p>	<p>Presidente do CNPE</p>



- **Apresentação da Resolução CNPE nº 3, de 8 de abril de 2021, que estabelece diretrizes para a realização da Segunda Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa nas áreas de Sépia e Atapu.**

Publicada em 9 de abril de 2021, Edição Extra, Seção 1, página 1



RESOLUÇÃO Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2021

Estabelece diretrizes para a realização da Segunda Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados no regime de Cessão Onerosa nas áreas de Sépia e Atapu.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 18, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000197/2018-13, resolve:

Art. 1º A realização da Segunda Rodada de Licitações sob o regime de Partilha de Produção para os volumes excedentes aos contratados sob o regime de Cessão Onerosa seguirá as seguintes diretrizes:



I - serão ofertados os volumes excedentes nos Campos de Sépia e Atapu, na Bacia de Santos;

II - a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, na qualidade de Cessionária dos Campos de Sépia e Atapu, deverá ser compensada, de forma proporcional à participação dos Contratados em regime de Partilha de Produção nas áreas coparticipadas de Sépia e Atapu, pelos investimentos realizados nas áreas licitadas até a data de início da eficácia dos respectivos Acordos de Coparticipação;

III - como contrapartida ao pagamento da compensação à Petrobras, os Contratados em regime de Partilha de Produção se tornarão proprietários de percentual dos ativos existentes nas áreas licitadas na data de início da eficácia dos respectivos Acordos de Coparticipação, de modo proporcional à sua participação nas áreas coparticipadas;

IV - o valor da compensação antes do “**gross up**” será publicado no Edital da Segunda Rodada de Licitações dos volumes excedentes da Cessão Onerosa; e

V - os valores pagos pelos Contratados em regime de Partilha de Produção a título de compensação à Petrobras são recuperáveis como custo em óleo.



Art. 2º Simultaneamente à assinatura dos Contratos de Partilha de Produção dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa, serão celebrados os Acordos de Coparticipação anexos ao Edital da Segunda Rodada de Licitações dos volumes excedentes da Cessão Onerosa.

§ 1º Eventuais aditivos aos Acordos de Coparticipação deverão ser submetidos à aprovação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

§ 2º A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA será signatária dos Acordos de Coparticipação na condição de Interveniente Anuente.

Art. 3º A Resolução CNPE nº 2, de 28 de fevereiro de 2019, permanece vigente e eficaz apenas para as Áreas de Búzios e Itapu.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



- **Apresentação da Resolução CNPE nº 4, de 9 de abril de 2021, que estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 79º Leilão de Biodiesel.**

Publicada em 13 de abril de 2021, Edição Extra, Seção 1, página 1



RESOLUÇÃO Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Estabelece como de interesse da Política Energética Nacional a redução do teor de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), no 79º Leilão de Biodiesel.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I, IV e XI, no art. 8º, incisos I e XVI, da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "n", e inciso IV, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, no art. 18, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, e o que consta do Processo nº 48380.000053/2021-62, resolve:

Art. 1º Estabelecer como de interesse da Política Energética Nacional a redução do percentual de mistura obrigatória do biodiesel no óleo diesel fóssil de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento), na vigência do 79º Leilão de Biodiesel (L79).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

A stylized illustration of a light blue hand holding a green lightning bolt. The lightning bolt is positioned above the main text, and the hand is positioned below it, as if presenting or holding the information.

Aprovação da Memória da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/02/2021



Considerações Finais

Presidente do CNPE
Ministro de Estado de Minas e Energia



MUITO OBRIGADO

